



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 18.122

<b>VETO</b>	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 30/04/92	
<i>Manfred</i>	
Diretor Legislativo	
Em 31 de março de 1992	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 55

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Exige, no loteamento popular, as melhorias que especifica.

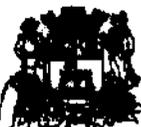
Arquive-se

*Manfred*

Diretor

**PUBLICADO**

em 07/06/91



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Fls. 02

Proc. 18.222

*[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJE E ASSESSORIA JURÍDICA

*CTR e COSP*

*João Carlos da Silva*  
Presidente

04/06/91

18122 MAI 91 530

**PROTÓCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

*João Carlos da Silva*  
Presidente

04/03/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55

Exige, no loteamento popular, as melhorias que específica.

Art. 1º O loteamento popular com até 3.000 (três mil) unidades será equipado com:

- I - rede de iluminação pública;
- II - rede de água;
- III - rede de esgotos;
- IV - galerias de águas pluviais; e
- V - áreas reservadas para construção de:
  - a) posto policial;
  - b) creche; e
  - c) pré-escola.

Parágrafo único. Considera-se loteamento popular:

- I - o situado no setor S.5 - Residencial Popular do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981);
- II - o decorrente de lei especial.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o loteamento popular terá área reservada para:

- I - salão comunitário, se contar com mais de 3.000 (três mil) unidades;
- II - centro esportivo, se contar com mais de 5.000 (cinco mil) unidades.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\*



(PLC nº 55 - fls. 2)

Justificativa

A situação habitacional na cidade vem obrigando o Poder Público a adotar medidas que visem oferecer à população - principalmente aos mais carentes - condições para bem morar. Assim, o loteamento popular de Vila Rui Barbosa (conquista da Associação dos Sem-Casa de Jundiaí) pode ser considerado o primeiro exemplo de uma série que tende a crescer. Depois disto, temos a construção do Conjunto Residencial "Terra da Uva" e o futuro Parque Cecap II.

É uma história que começa a ser escrita, a partir da pressão de setores da sociedade preocupados com o déficit de moradias na cidade, alcançando até mesmo a esfera estadual de governo - porque um movimento que atinge todo o Estado, carro-chefe até de campanhas eleitorais do futuro pleito...

Entretanto, há que se preocupar com as condições de vida nesses loteamentos populares, onde toda a infra-estrutura se faz necessidade prioritária: água, luz, esgoto, porque locais onde estarão aglomeradas muitas famílias. De igual forma, as questões segurança pública, lazer e local para abrigo dos filhos menores e encontros comunitários também se colocam na ordem do dia.

Assim, estamos reapresentando a presente matéria, a fim de assegurar que nessas áreas figurem equipamentos de infra-estrutura, além de posto policial, creche, pré-escola (para até três mil unidades), salão comunitário (para mais de três mil unidades) e centro esportivo (para mais de cinco mil unidades).

Sala das Sessões, 31.05.91

*[Signature]*  
EDER GUGLIELMIN

*[Large handwritten signature]*  
*[Other signatures and scribbles]*

\*  
ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alu. Anfedi*  
Diretor Legislativo

31 / 05 / 91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1134

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55

PROC. Nº 18122

A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido objeto do Projeto de Lei Complementar nº 25, rejeitado pela Edilidade por entendê-lo ilegal e inconstitucional. A presente proposta em quase nada foi alterada, continuando pois com os mesmos vícios, conforme a seguir demonstraremos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. "Ab initio" a proposição se nos afigura ilegal quanto à iniciativa, pois as obrigações que se pretende impor para os loteamentos populares dizem respeito direto a serviços públicos.
2. Assim sendo, a ilegalidade se faz manifesta, pois a iniciativa dos projetos de lei que importem diretamente em serviços públicos é exclusiva do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí. Por simetria e exclusão, o mesmo preceito é determinado quer pela Constituição do Estado (art. 47, XIV), quer pela "Magna Carta" (art. 61, § 1º, inciso II, letra "b").
3. Decorrente da ilegalidade apontada, surgirá a inconstitucionalidade, se aprovada a propositura, pois assim sendo, ocorrerá a ingerência do Poder Legislativo nos atos privativos do Poder Executivo, ferindo dessa forma o preceituado na Constituição da República, artigo 2º, Constituição do Estado, artigo 5º e Lei Orgânica do Município, artigo 4º, que preconizam a independência e harmonia dos Poderes. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
5. QUORUM: 2/3 dos membros da Câmara (art. 46, inciso IV e parágrafo único).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Junho de 1991.

*[Signature]*  
Sr. João Jansaulo Júnior,

Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

07 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ALEXANDRE ROSSI

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente

11/6/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.122

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que exige, no loteamento popular, as melhorias que especifica.

PARECER Nº 5.248

Há iniciativas que, por sua relevância e alcance, devem merecer a acolhida da Edilidade, mesmo que sobre elas pairam óbices.

O projeto em exame pode ser enquadrado nesse contexto, eis que se encontra revestido de méritos incontestes, e, a par da chaga que incorpora, entendemos que seu teor deva ser submetido ao crivo Plenário.

Isto posto, concluímos votando favoráveis à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 18.06.91

APROVADO EM 18.06.91

*Alexandre Ricardo Toso de Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Relator

*Eraze Martinho*  
ERAZE MARTINHO

Presidente  
*com nomeação*

*Jorge Nassif Haddad*  
JORGE NASSIF HADDAD

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES

JOSE APARECIDO MARCUSSE  
*com habilitação em face das irregularidades apontadas no Parecer da Assessoria Jurídica da C.S.Z.*

\*

/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*(Handwritten signature)*  
Diretor Legislativo

20 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Júlio César

A. G. Garcia

para relatar no prazo de 7 dias.

*(Handwritten signature)*  
Presidente

25.6.91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.122

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que exige, no loteamento popular, as melhorias que especifica.

PARECER Nº 5.297

Um loteamento planejado para abrigar até 3.000 (três mil) famílias, deve contar com a infra-estrutura básica para poder oferecer condições de saúde, higiene, segurança, creche, lazer e estabelecimento escolar, já que milhares de pessoas farão uso daquelas dependências.

Como bem observa a justificativa, às fls. 3, este projeto tem por especial finalidade assegurar tais quesitos aos núcleos habitacionais populares que vem sendo implementados em nossa cidade, representando inovação legislativa que, estamos convictos, deverá merecer a consideração Plenária.

Subscrevemos, desta forma, a proposta em seus termos, concluindo por sua aprovação.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 28.06.91

APROVADO EM 02.07.1991

*Antonio Augusto Giaretta*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Relator

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES

*Rolando Giarolla*  
ROLANDO GIAROLLA

/aaa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fla. 10  
Proc. 122  
P.L.A.

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA à L.O.J. Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 55

PROJETO DE LEI Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nr. \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nr. \_\_\_\_\_

EMENDA \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO Nr. \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto			X
5. Ari Castro Nunes Filho		X	
6. Ariovaldo Alves			X
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto		X	
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Maroussi			X
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Braci Gotardo	X		
21. Rolando Giarella	X		
TOTAL	15	2	4

Resultado:  APROVADO  REJEITADO

Sala das Sessões, 04/03/92

Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



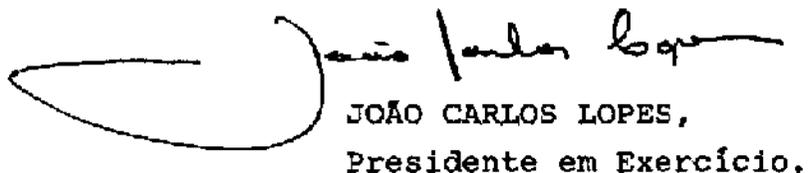
OF. PM. 03.92.04.  
Proc. 18.122

Em 5 de março de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa. estou em caminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.174 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 4 do corrente mês.

Queira, mais, aceitar as minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente em Exercício.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55

AUTÓGRAFO Nº 4.174

PROCESSO Nº 18.122

OFÍCIO P.M. Nº 03/92/04

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/03/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/03/92

DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 27.3.92

Proc. 18.122

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei -  
to do Município de Jundiaí, VETO TOTAL  
MENTE o presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.174

(Projeto de Lei Complementar nº 55)

Exige, no loteamento popular, as melho  
rias que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-  
DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de março de 1992  
o Plenário aprovou:

Art. 1º O loteamento popular com até  
3.000 (três mil) unidades será equipado com:

- I - rede de iluminação pública;
- II - rede de água;
- III - rede de esgotos;
- IV - galerias de águas pluviais; e
- V - áreas reservadas para construção de:
  - a) posto policial;
  - b) creche; e
  - c) pré-escola.

Parágrafo único. Considera-se loteamento  
popular:

- I - o situado no setor S.5 - Residencial  
Popular do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981);
- II - o decorrente de lei especial.

\*



(Autógrafo nº 4.174 - fls. 02)

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o loteamento popular terá área reservada para:

I - salão comunitário, se contar com mais de 3.000 (três mil) unidades;

II - centro esportivo, se contar com mais de 5.000 (cinco mil) unidades.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e dois (05.03.1992).

JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente em Exercício.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

OF. GR. I. nº 129/92  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Proc. nº 04463-3792

11476 MAR 92 17  
Jundiá, 27 de março de 1.992.

18502 MAR 92 51240

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

LIDO NO EXPEDIENTE  
S.O. de 31.03.92  
*[Signature]*  
Secretário

PRESIDENTE

31/03/92

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 55, Autógrafo nº 4174, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, - pelas razões adiante aduzidas.

O projeto de lei em exame visa exigir, no loteamento popular, as melhorias que especifica.

Entretanto, o objeto da proposição se contém nas normas atinentes à ordenação urbanística guardando, pois, relação com os serviços públicos para os quais a iniciativa do processo legislativo prevê regras próprias.

Assim, e a teor do art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, temos que:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO MANTIDO  
votos contrários 8 votos favoráveis 13  
Presidente  
27/04/92

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



De outro lado, o dispositivo mencionado interfere nos poderes de administração e regulamentação próprios e exclusivos do Poder Executivo.

"A execução das obras e serviços públicos-municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, - sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), - quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (Hely - Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, Ed. Rt. pág. 568).

As ilegalidades ora apontadas remetem-se à lição de Joaquim Castro Aguiar:

"Apenas o titular da iniciativa reservada - tem a faculdade de propor direito novo, - quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos". (in Processo Legislativo - Municipal, Ed. Forense, Rio de Janeiro, - 1973, pág. 58)

A interferência que se verifica, em desrespeito às regras de iniciativas do processo legislativo, evidencia a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, e redundando em manifesta inconstitucionalidade por atingir o princípio da separação dos poderes, traduzi -



do na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

O princípio assegurado pelo art. 4º da Lei Orgânica do Município repete os mandamentos constitucionais vigentes:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

"Artigo 2º - São Poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O sistema de separação de funções não permite que as atribuições inerentes a cada poder sejam mescladas, de modo que qualquer atuação a um poder que se caracterize por interferência nas atribuições do outro poder seja dotado de nulidade.

Portanto, a matéria abarcada na presente-propositura, conquanto competência do Município (art. 6º da LOM), deve obediência aos demais princípios legais e constitucionais.

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que, consoante análise elaborada pelos órgãos técnicos, a Lei Municipal nº 2.507/81 - Plano Diretor Físico-Territorial, já prevê os equipamentos urbanos descritos no artigo 1º, incisos II, III e VI desta propositura, sendo que a legislação atual é mais abrangente, pois exige outras melhorias como colocação de guias e sargetas, locação topográfica completa, implantação de para-raios e calçamento e iluminação de vielas.

Quanto a reserva de áreas para os equipa



mentos comunitários descritos no inciso V - a, b, c e art. 29 inciso I, a legislação atual também já prevê, especificando que 5% (cinco por cento) - da área da gleba será reservada para tal finalidade.

No tocante a exigência de reserva de área para centro esportivo, também já contamos com o art. 153 da Lei Orgânica - do Município que dispõe sobre a matéria.

Diante, pois, dos motivos com que nos deparamos, outra medida não nos resta a não ser o veto ora apostado, certos de que os Nobres Pares manterão a medida.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nabp

PUBLICADO  
em 03/04/92



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Almeida*  
Diretor Legislativo

31/03/92



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1536

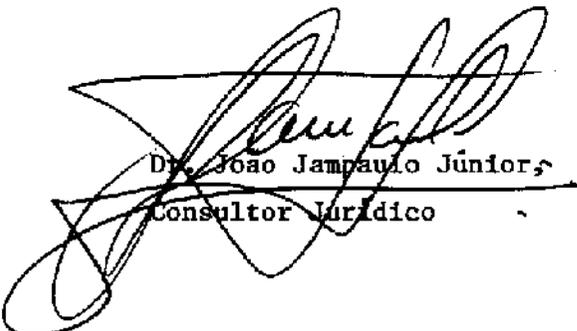
VETO TOTAL AD PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55

PROC. Nº 18122

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 14/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos as razões do Sr. Prefeito (fls.14/17), uma vez que a motivação do veto vai ao encontro de nosso parecer de fls. 05, que aponta os mesmos vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto ( art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 01 de abril de 1992.

  
Dr. João Jamapaulo Júnior,  
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

03/04/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ALBYNDE ROSSI

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
07/04/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.122

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que exige, no loteamento popular, as melhorias que especifica.

PARECER Nº 5.858

Retornou à Casa o Projeto de Lei Complementar nº 55 - aprovado em 04 de março último -, do Vereador Eder Guglielmin, que visa exigir, no loteamento popular, as melhorias que especifica, enviado com o Of. GP.L. nº 129/92, através do qual o Sr. Prefeito Municipal comunica a oposição de veto total à matéria, por julgá-la ilegal e inconstitucional.

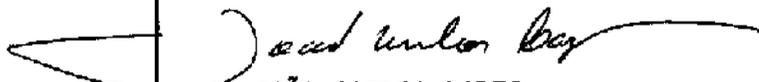
Encaminhado à Consultoria Jurídica, esta se manifestou no sentido de o veto contar com todos os respaldos necessários e, por isso, ter sido devidamente colocado. Assim, adotamos a postura daquele órgão técnico da Câmara, entendendo ser o projeto indevido, pois invade esfera própria do Executivo, ao tratar de matéria relacionada a serviços públicos, como é o caso aqui exposto no projeto.

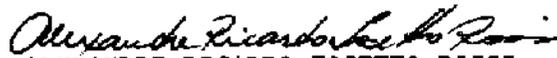
Assim, encontrando fundamento nas razões trazidas à luz pelo Prefeito, votamos FAVORAVELMENTE ao veto.

Sala das Comissões, 14.04.92

APROVADO em 14.04.92

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Relator

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\* ns





OF. PM. 04.92.42.

Proc. 18.122

Em 28 de abril de 1992

Exmo. Sr.

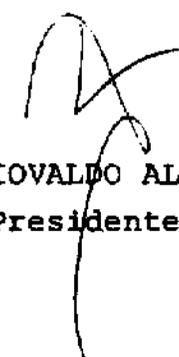
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 55, remetido à Câmara através de seu ofício GP.L. nº 129/92, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, no ensejo, as nossas saudações respeitosas e cordiais.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

RSV

